



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.745 - RJ (2011/0237679-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LUIZ JUNQUEIRA PEDRAS JUNIOR E OUTRO(S)
PRISCILA DOS SANTOS CASTELLO BRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO FRAGA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA ORIGINADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO UNÂNIME DA APELAÇÃO.

1. Não são cabíveis embargos infringentes na hipótese de reforma de sentença, por unanimidade, e posterior julgamento dos embargos declaratórios, por maioria de votos, permanecendo hígido o acórdão da apelação. Precedente.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.745 - RJ (2011/0237679-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por PAES MENDONÇA S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Noticiam os autos que a recorrente ajuizou contra a recorrida, REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, ação renovatória de contrato de locação comercial no qual foi requerida a recondução do pacto locatício pelo período compreendido entre 1º de novembro de 1995 e 1º de novembro de 2000. Em decorrência da aproximação do término do prazo de renovação pleiteada sem o julgamento da causa, a recorrente propôs outra ação renovatória referente ao período locatício posterior ao da primeira demanda.

As ações foram julgadas simultaneamente por sentença que conferiu parcial provimento à pretensão da recorrente (fls. 843-857 e-STJ).

Irresignadas, ambas as partes interpuseram apelação, oportunidade em que a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos de seus integrantes, conferiu provimento ao recurso da empresa recorrente e negou provimento ao recurso da recorrida em aresto assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES RENOVATÓRIAS. PERÍODOS DISTINTOS. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES. REVISIONAL JULGADA POR ESTA CORTE. LAUDO PERICIAL. UTILIZAÇÃO DE PADRÕES CIENTÍFICOS. MÉTODO DE RENTABILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. ÍNDICE OFICIAL DE REAJUSTE. PROCESSO EXECUTÓRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO" (fl. 1.080 e-STJ).

Não conformadas, recorrente e recorrida opuseram embargos declaratórios, acolhidos, por maioria, tão somente para sanar a contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado, resumidos na seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. SE O ACÓRDÃO APRESENTA CONTRADIÇÃO ENTRE A SUA FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA, BEM COMO NÃO REFLETE A CONCLUSÃO CONSTANTE DE ATA DE JULGAMENTO, HÁ DE SER DADO PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS DE AMBAS AS PARTES. RECURSO CONHECIDOS E PROVIDOS, DECLARANDO-SE QUE NA AÇÃO RENOVATÓRIA NÃO ESTÁ O JULGADOR ADSTRITO À CONCLUSÃO DE PERÍCIA REALIZADA NO BOJO DE AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. A DECISÃO, NA AÇÃO DE REVISÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALUGUEL, VIGORA APENAS PARA O PERÍODO DA LOCAÇÃO NO CURSO DO QUAL FOI A AÇÃO PROPOSTA. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS DIVERSOS PERÍODOS DA LOCAÇÃO COMERCIAL. PREVALÊNCIA DAS CONCLUSÕES DO SR. PERITO QUE TRABALHA NA COMARCA ONDE SE SITUA O IMÓVEL E QUE POSSUI MELHOR CONHECIMENTO DO MERCADO IMOBILIÁRIO LOCAL. REAFIRMA-SE, ASSIM, QUE FOI DADO PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGADO PROVIMENTO À SEGUNDA" (fl. 1.128 e-STJ grifou-se).

Apoiada no voto divergente dos aclaratórios, a ora recorrida interpôs embargos infringentes, que, por unanimidade, restaram conhecidos e parcialmente providos, em julgado assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. RENOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE A AÇÃO REVISIONAL E AS RENOVAÇÕES. As ações renovatórias têm como pedido a renovação do contrato de locação com a fixação do valor locatício dos períodos de novembro de 1995 a 31 de outubro de 2000 e 1º de novembro de 2000 até 2005, data do término do 2º período de locação. Desta forma, o valor de 63.350,00, encontrado pelo perito na ação revisional, não pode se considerado para fixar aluguel dos períodos posteriores a 31.10.2000, mas sim e tão somente para o primeiro período renovando (1995/2000). A perícia foi feita por perito domiciliado em São Paulo, mesma localidade do imóvel, o que leva a presumir que teria melhor conhecimento do mercado imobiliário daquela região. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS" (fl. 1.373 e-STJ).

A recorrente opôs sucessivos embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 1.388-1.391 e 1.405-1.407 e-STJ).

No especial, a recorrente alega violação do art. 530 do Código de Processo Civil ao argumento de que a decisão que por maioria de votos julga os embargos declaratórios opostos contra aresto, unânime, de apelação não autoriza a interposição de embargos infringentes.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 1.440-1.451 e-STJ).

Na origem, o recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade, ascendendo, assim, a esta Corte Superior (fls. 1.453-1.454 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.745 - RJ (2011/0237679-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Prequestionado o dispositivo legal apontado pela recorrente como malferido, e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

A controvérsia ora em evidência está centrada na possibilidade de se interpor embargos infringentes quando a divergência tiver surgido nos embargos declaratórios acolhidos, por maioria, para sanar contradição, sem modificar o resultado do julgado.

Na hipótese, o acórdão da apelação foi unânime e reformou parcialmente a sentença de mérito, conferindo provimento ao primeiro apelo e negando provimento ao segundo.

Ambas as partes opuseram aclaratórios ao argumento de existência de contradição entre os fundamentos e o dispositivo do acórdão, oportunidade em que os embargos foram providos somente para sanar o mencionado equívoco, mantendo-se o aresto embargado.

No entanto, no julgamento dos declaratórios opostos contra aquele acórdão, houve voto minoritário que emprestava efeito infringente ao julgado, como demonstra o trecho abaixo (fl. 1.129 e-STJ):

"ACORDAM, os Desembargadores que compõem a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data e por maioria de votos, em conhecer e dar provimento a ambos recursos, nos termos do voto do Sr. Desembargador Vogal, designado para lavrar o acórdão, restabelecendo o decidido na sessão de 30 de junho de 2009, ficando vencida a Sra. Desembargadora Relatora, que também provia os recursos para modificar, contudo, o resultado do julgado embargado" (grifou-se).

Desse modo, da análise do autos, conclui-se que, a despeito da existência do voto minoritário em outra direção, foi restabelecido o acórdão de fls. 1.070-1.085 e-STJ, que, por unanimidade de votos, conferiu provimento à primeira apelação e negou provimento à segunda, nos termos da ementa a seguir transcrita (fl. 1.080 e-STJ):

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES RENOVATÓRIAS. PERÍODOS DISTINTOS. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES. REVISIONAL JULGADA POR ESTA CORTE. LAUDO PERICIAL. UTILIZAÇÃO DE PADRÕES CIENTÍFICOS. MÉTODO DE RENTABILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. ÍNDICE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFICIAL DE REAJUSTE. PROCESSO EXECUTÓRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer a ambos os recursos e dar provimento ao segundo, na conformidade do voto da Desembargadora Relatora." (grifamos)

Todavia, amparados pelo voto minoritário do acórdão que julgou os aclaratórios, foram interpostos embargos infringentes pela ora recorrida, considerados cabíveis pela Corte de origem com base no seguinte fundamento (fls. 1.377-1.378 e-STJ):

"De início rejeito a preliminar suscitada pelo embargado. O artigo 530, do Código de Processo Civil, não deixa dúvida de que o cabimento dos embargos infringentes será admissível apenas ' ... quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória'.

A sentença proferida nos dois processos julgou procedentes em parte os pedidos das ações renovatórias e decretou a renovação do contrato de aluguel inicial mensal de R\$ 63.350,00.

Em sede de apelações a 12ª Câmara Cível deu provimento (fl. 519 - 2ª ação renovatória e de fls. 869 - da 1ª ação renovatória) aos apelos de Paes Mendonça para fixar que o novo aluguel a partir de 01.11.1195 seria de R\$ 20.000,00 e para 2ª renovatória seria de R\$ 56.000,00, a partir de 01.11.2000, negando provimento aos apelos da Real Grandeza tudo por decisão unânime.

As partes opuseram Embargos de Declaração em ambos os feitos, tendo a 12ª Câmara Cível por maioria de votos dado provimento ao 1º recurso de Embargos (Paes Mendonça) e negando provimento ao 2º recurso de Embargos (Real Grandeza) mantendo a decisão contida no parágrafo anterior.

Sendo assim, verifica-se que a sentença de mérito foi reformada por maioria de votos, vencida a ilustre Des. LUCIA MIGUEL S. LIMA, razão pela qual o recurso preenche o requisito de admissibilidade." (grifou-se)

Assim, da análise das transcrições supramencionadas, está claro que o acórdão restabelecido foi unânime, e o acórdão não unânime foi aquele prolatado nos declaratórios, cuja decisão manteve o julgado da apelação, fato esse suficiente para inibir o cabimento de quaisquer embargos infringentes.

Tal entendimento surge a partir da simples leitura do previsto no art. 530 do Código de Processo Civil:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, repita-se, o julgamento da apelação que reformou a sentença de mérito se deu por acórdão unânime. O acórdão não unânime foi aquele prolatado nos declaratórios, mas nele não se operou nenhuma reforma da sentença, pois o voto minoritário é que daria ensejo a tal situação.

Desse modo, para possibilitar a interposição do recurso de embargos infringentes há necessidade de ocorrer divergência de votos no acórdão de embargos de declaração, bem como reforma da sentença de mérito, justamente para atender aos requisitos de cabimento constantes no artigo 530 do CPC.

A propósito do acima delineado, em recente julgamento, a Corte Especial assim decidiu:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO QUANDO A DIVERGÊNCIA SE MANIFESTA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Reformada a sentença por unanimidade, e rejeitados os embargos de declaração, ainda que por maioria de votos, subsiste incólume o acórdão proferido no julgamento da apelação, não havendo oportunidade para a oposição de embargos infringentes. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos."

(EResp 1.087.964/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 31/08/2011, DJe 27/10/2011- grifou-se).

Do referido julgado, convém transcrever o seguinte trecho:

"(...) reformada a sentença por unanimidade, e rejeitados os embargos de declaração - aqui é irrelevante se por maioria ou não - permaneceu incólume a conclusão do acórdão principal. Os embargos de declaração completam o julgado, integrando-o; no entanto, apenas quando acolhidos com efeitos modificativos, transformando acórdão originariamente unânime em julgamento por maioria de votos, autorizam a oposição de embargos infringentes" (grifou-se).

ando...

Nesse sentido, o excerto de artigo específico sobre o tema:

"(...)

Também se considera a hipótese de cabimento de embargos infringentes de acórdão que julga embargos de declaração, por maioria, desde que o teor desta decisão integre a essência do julgamento da apelação ou da ação rescisória, modificando-o efetivamente. Na realidade, embargável na forma infringente será o acórdão da apelação ou da rescisória, que foi completado pelo acórdão dos embargos declaratórios, respeitada, é claro, a exigência de reforma da sentença" (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. O novo regime dos embargos infringentes, in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de impugnação às decisões judiciais (coord.) Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 370 - grifou-se).

Por fim, oportuno ressaltar que os primeiros aclaratórios, opostos contra o unânime aresto da apelação, foram acolhidos tão somente para sanar o erro material existente entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, não para propiciar novo julgamento da demanda, como o fez o voto minoritário.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a inadmissibilidade dos embargos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0237679-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.286.745 / RJ**

Números Origem: 200800141567 200900117104 450632219958190001

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LUIZ JUNQUEIRA PEDRAS JUNIOR E OUTRO(S)
PRISCILA DOS SANTOS CASTELLO BRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO FRAGA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRÉ NÓBREGA BARBOSA DA FONSECA, pela parte RECORRENTE: PAES MENDONÇA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.